



# A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

## INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN VICTIM OF SEXUAL CRIMES

Ana Paula Pereira Feitosa

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: [anapaulapereirafeitosa@gmail.com](mailto:anapaulapereirafeitosa@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-2309-8485>

Vivianny Rhyvia Brito Carvalho

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: [vrhyvia@gmail.com](mailto:vrhyvia@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-9907-047X>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: [juliana.piva@unitpac.edu.br](mailto:juliana.piva@unitpac.edu.br)

ORCID <https://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

83

### RESUMO

A violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais é uma forma de violência que ocorre dentro das instituições responsáveis pela proteção e justiça, isso inclui revitimização, tratamento inadequado e falta de apoio. O machismo, a cultura do estupro e a falta de capacitação dos profissionais são fatores que contribuem para essa violência, com isso, é necessário implementar políticas públicas, capacitar os profissionais e conscientizar a sociedade para combater essa violência. A violência institucional é uma violação dos direitos humanos e requer a participação de todos na sua erradicação. Este artigo examina a vitimização, as diferentes formas de violência de gênero enfrentadas pelas mulheres, a responsabilização legal dos agressores, decisões judiciais relevantes. Concluímos com as consequências da violência institucional para as vítimas de crimes sexuais.

**Palavras-chave:** Institucional. Mulher. Processual. Violência. Revitimização

### ABSTRACT

Institutional violence against women victims of sexual crimes is a form of violence that occurs within institutions responsible for protection and justice, this includes

revictimization, inadequate treatment and lack of support. Machismo, rape culture and the lack of training of professionals are important factors for this violence, therefore, it is necessary to implement public policies, train professionals and raise awareness in society to combat this violence. Institutional violence is a violation of human rights and requires everyone's participation in its eradication. This article examines victimization, the different forms of gender-based violence faced by women, the legal accountability of perpetrators, and relevant court decisions. We conclude with the consequences of institutional violence for victims of sexual crimes.

**Keywords:** Institutional. Women. Procedural. Violence. Revictimization.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto “A violência Processual Contra a Mulher Vítima de Crimes Sexuais” é Baseada nas Leis Maria da Penha, 11.340/2006 e Maria Ferrer, 14.245, de 25 de novembro de 2021, que alterou o Código Penal, o Código de processo penal e a Lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais, na tentativa de coibir a prática de atos à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

A Lei 14.245, de 25 de novembro de 2021 teve como base o caso Mari Ferrer, mulher que foi estuprada em uma boate, na cidade Florianópolis, depois de ter sido dopada, e quando levou o caso à Justiça, além de não ter tido sucesso na punição seu estuprador, foi hostilizada durante todo o julgamento, não só pelo advogado de acusação, mas também por parte do judiciário, que não impediu que Mari Ferrer fosse exposta por assuntos que não tinham nada a ver com o caso, e teve sua vida exposta de forma desnecessária durante o julgamento, fazendo com que a violência sofrida por ela ficasse em segundo plano, e inclusive surgindo um instituto nunca visto no Direito: O Estupro de Forma culposa, quando não há intenção de estuprar. A Lei Mari Ferrer tem como finalidade principal evitar a chamada vitimização secundária, aquela sofrida dentro das instituições públicas, por agentes públicos.

Também servirá da pesquisa a Lei de Abuso de Autoridade, já que a Violência Institucional é um crime próprio, crime este que só é praticado por pessoas determinadas e que estão previstas no artigo 1º da Lei nº 13.869/2019.

A violência institucional perpetrada contra mulheres que são vítimas de crimes sexuais é uma questão de profunda relevância sob a perspectiva do direito e dos direitos humanos, essa forma de abuso não apenas causa prejuízos à integridade física e psicológica das vítimas, mas também desafia os princípios fundamentais da igualdade de gênero e dos direitos humanos. No entanto, além das agressões físicas e emocionais infligidas pelos agressores, muitas mulheres se deparam com um segundo tipo de violência: a violência institucional, esta categoria de abuso se manifesta quando as instituições encarregadas de proteger e buscar justiça para as vítimas - tais como as forças policiais, o sistema judicial e os serviços de saúde - falham em prover o apoio e a assistência devidos, perpetuando assim o sofrimento das mulheres.

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise aprofundada da complexa dinâmica da violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais, investigará como a ausência de uma resposta adequada por parte das instituições, o estigma social e as normas de gênero prejudiciais resultam em uma segunda camada de trauma para as sobreviventes, adicionalmente, examinará os desafios enfrentados por essas vítimas ao buscarem justiça e amparo, ao mesmo tempo em que será considerada as possíveis soluções e políticas que podem ser implementadas para combater de maneira eficaz a violência institucional, e para estabelecer um ambiente mais seguro e inclusivo para todas as mulheres. Nesse contexto, esta pesquisa pretende contribuir para uma compreensão mais profunda das questões envolvendo a violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais e para o avanço contínuo na busca pela justiça e equidade.

## **BREVE RELATO SOBRE A VITIMIZAÇÃO**

A vitimização é um fenômeno complexo que envolve o processo pelo qual uma pessoa ou grupo é colocado na condição de vítima, resultando em danos físicos, psicológicos, emocionais ou sociais. Esses danos podem ser causados por diferentes formas de violência, como crimes, abusos, discriminação ou negligência.

Quando se fala em vitimização nos crimes sexuais, faz-se referência ao processo pelo qual uma pessoa é colocada na condição de vítima de um crime sexual, resultando em danos físicos, psicológicos e emocionais. A vitimização nesse contexto pode incluir estupro, abuso sexual, assédio sexual, exploração sexual, entre outros. As vítimas desse fenômeno enfrentam uma série de desafios, incluindo trauma, medo, estresse,

ansiedade, depressão, problemas de relacionamento e dificuldades no trabalho ou na escola. Além disso, muitas vezes as vítimas enfrentam o estigma social, a culpa e a vergonha associados à sua condição de vítima, conforme Anézio Rosae Diogo B. (2023): “Com o decorrer do tempo, percebeu-se que a vítima não sofre com o delito apenas no momento em que ele ocorre. Ela pode ser vítima em outras situações, agora tendo como agressor não mais o delinquente, mas sim a sociedade e o Estado”.

Compreender a vitimização é fundamental para desenvolver estratégias de prevenção, intervenção e apoio adequadas às vítimas, isso inclui a implementação de políticas de prevenção da violência, a melhoria dos sistemas de justiça criminal para garantir uma resposta mais sensível às vítimas e o fortalecimento dos serviços de apoio às vítimas para atender às suas necessidades específicas. De acordo com Guilherme de Sousa Nucci (2021, s/p) vítima é:

[...] alguém que sofre algo muito mal – físico ou mental –, mas, ainda, quem é o sujeito passivo do crime, independentemente de avaliar o grau do eventual sofrimento. A vítima pode até mesmo ser colocada como sinônimo de mártir, quem se submete a torturas e atos extremamente maléficos ou quem se sacrificou por uma causa qualquer.

Partindo do conceito de vítima, é possível analisar a figura da vitimização, tema estudado no campo da criminologia. Maria Helena Diniz, jurista e professora, define vitimização como: O processo pelo qual alguém é colocado na condição de vítima, resultando em danos ou prejuízos para a pessoa ou grupo afetado. Esse processo pode ocorrer devido a diferentes tipos de violência, como física, psicológica, sexual, econômica, entre outras, além de ter impactos significativos na vida das vítimas, afetando sua saúde física e mental, relacionamentos, trabalho e qualidade de vida em geral.

A partir do entendimento de vitimização, é possível fazer uma análise a respeito de suas espécies para que se possa entender a realidade na qual está inserida a mulher vítima de violência. Vale ressaltar, que qualquer pessoa pode ser vítima de vitimização, independentemente de sua identidade ou circunstâncias, no entanto, devido às mulheres frequentemente serem vítimas de diferentes formas de violência, incluindo violência doméstica, estupro, assédio sexual e tráfico humano, estão também mais suscetíveis à vitimização, que pode ser classificada em três espécies: Primária, Secundária e Terciária.

### **Vitimização Primária**

A Vitimização Primária faz referência à primeira experiência de uma pessoa como vítima de um crime, abuso ou violência, é o momento em que o indivíduo é diretamente afetado e sofre as consequências do ato prejudicial. Por exemplo, uma mulher quando é estuprada, está passando por uma Vitimização Primária no momento em que ocorre o ato delitivo. Nestor Filho entende que a vitimização primária pode ser compreendida da seguinte forma: aquela que decorre do cometimento do crime, do qual viola o direito da vítima, vindo causar inúmeros danos, é classificada como um dano causado à vítima decorrente do crime sofrido por ela. Portanto, a Vitimização Primária é o primeiro contato que a pessoa tem com a violência, ela decorre diretamente do fato delituoso.

### **Vitimização Secundária**

A vitimização secundária, a que interessa para essa pesquisa, está relacionada com a violência sofrida pela vítima dentro das instituições jurídicas, por agentes públicos que se valem do cargo para oprimir as vítimas enquanto estas buscam a punição de seu agressor. É quando a mulher busca a reparação do Estado, mas depara-se com um sistema invasor que faz com que ela reviva seu momento de sofrimento, nesse contexto, a vítima enfrenta dificuldades adicionais ou sofre dano como resultado da resposta social ou institucional ao crime, isso pode incluir a revitimização, estigmatização, falta de apoio adequado, tratamento insensível por parte das autoridades, entre outros. A exemplo disso, imagine uma vítima de estupro que é questionada sobre seu comportamento ou vestimenta durante o incidente, está passando por uma vitimização secundária. Nesse sentido, Carvalho e Lobato (2008, p. 6): enfatizam que:

Durante a fase de investigação, a vitimização é mais evidente, especialmente devido à realização de exames de corpo de delito em casos de crimes sexuais e aos depoimentos prestados pela vítima à autoridade policial. No entanto, na fase judicial, a audiência de instrução se destaca como o principal momento em que a vítima é exposta a situações de vitimização. Desde o início, a vítima enfrenta o constrangimento de, muitas vezes, ter que aguardar no corredor junto ao agressor. Durante a audiência, é submetida a uma série de perguntas sobre o crime, o que a faz reviver o momento traumático que deseja esquecer. Após a audiência, a vítima enfrenta a angústia de

possíveis retaliações por parte do acusado ou até mesmo de sua família, além da incerteza de ter omitido algo importante ou exagerado em suas declarações.

Como exemplo de Vitimização Secundária, pode ser citado um caso de estupro que ocorreu em 2018, no Brasil. Mari Ferrer, uma influenciadora digital e modelo, acusou o empresário André de Camargo Aranha de estuprá-la em uma festa em Florianópolis. Durante o processo, foram divulgadas imagens do momento em que Mari Ferrer foi interrogada pelo advogado de defesa de Aranha. A forma como ela foi tratada durante o interrogatório gerou indignação e revolta, pois o advogado fez perguntas humilhantes e constrangedoras, além de tentar desqualificar a vítima.

O caso ganhou grande repercussão nas redes sociais e na mídia, levantando debates sobre a cultura do estupro, a violência contra a mulher e a falta de empatia e respeito no sistema judiciário. Muitas pessoas criticaram a forma como Mari Ferrer foi tratada durante o processo, alegando que houve revitimização e culpabilização da vítima. Em setembro de 2020, o caso teve um desfecho polêmico, o juiz Rudson Marcos, responsável pelo caso, absolveu Aranha da acusação de estupro, alegando falta de provas, a decisão gerou indignação e protestos, pois muitas pessoas consideraram que houve injustiça e impunidade. O caso Mari Ferrer trouxe à tona a necessidade de uma reflexão sobre a forma como a justiça trata os casos de violência sexual, bem como a importância de se combater a cultura do estupro e garantir a proteção e o respeito às vítimas.

O caso Mari Ferrer foi a debate no Congresso Nacional e fez com que as medidas de proteção às vítimas de crimes sexuais tivessem um tratamento mais humanizado durante o andamento do processo. Com isso, houve a inserção na Lei n. 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, de uma importante novidade legal no que diz respeito ao tratamento conferido à vítima, abordando a questão da vitimização secundária ou sobre vitimização. Essa lei introduziu o tipo penal de violência institucional, que visa punir condutas abusivas por parte de agentes públicos que causem constrangimento, humilhação, exposição indevida ou qualquer forma de violência psicológica à vítima.

A inclusão do tipo penal de violência institucional na legislação é um avanço importante para combater a vitimização secundária e garantir o tratamento adequado às vítimas, essa lei busca reforçar a responsabilização dos agentes públicos que

cometem abusos contra as vítimas, promovendo a conscientização sobre a importância de tratar as vítimas com respeito, dignidade e empatia.

Com a atualização, a Lei de abuso de Autoridade passou a conter o seguinte dispositivo sobre a Violência Institucional (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022):

[...] art. 15-A: Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

É fundamental que as vítimas de crimes recebam o apoio necessário e sejam tratadas de forma justa e adequada pelo sistema de justiça e pelos demais órgãos públicos. A vitimização secundária e a sobre vitimização são questões sérias que precisam ser abordadas e combatidas para garantir que as vítimas não sejam revitimizadas ou isoladas pela sociedade. O tipo penal de violência institucional, presente na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), aborda de forma clara a questão da revitimização ou vitimização secundária, pois ao mencionar a submissão da vítima a procedimentos desnecessários que a levem a reviver as situações que violaram seu bem jurídico, o legislador demonstra ter considerado a importância de evitar tratamentos inadequados ou prejudiciais à vítima. A utilização da expressão "reviver" ressalta a necessidade de proteger a vítima de experiências que possam retraumatizá-la ou causar sofrimento adicional.

Cristiano Gonzaga (2023) destaca em seu Manual de Criminologia, que essa inclusão na legislação reflete o reconhecimento da importância de tratar as vítimas com respeito, dignidade e empatia, conforme preconizado pela Criminologia. Dessa forma, busca-se garantir que as vítimas sejam tratadas de forma justa e adequada durante todo o processo legal, evitando qualquer forma de revitimização ou vitimização secundária.



## Vitimização Terciária

A vitimização terciária acontece dentro da sociedade, quando é divulgado que a mulher foi vítima de crime sexual. A partir disso passam a hostilizá-la e discriminá-la como se a própria vítima fosse culpada de ter sido estuprada. Essa espécie de Vitimização refere-se aos efeitos a longo-prazo causados na vida de uma pessoa. Isso inclui consequências físicas, psicológicas, emocionais e sociais que podem persistir mesmo após o evento traumático. Por exemplo, uma pessoa que sofreu abuso na infância pode enfrentar problemas de relacionamento, confiança e saúde mental ao longo da vida.

Conforme preceitua Barros (2008, p. 72):

A vitimização terciária ocorre no âmbito dos controles sociais, quando a vítima interage com seu grupo familiar ou com seu ambiente social, seja no trabalho, na escola, em associações comunitárias, na igreja ou em situações de convívio social. Nesses contextos, a vítima pode enfrentar novas formas de vitimização e sofrer consequências adicionais em decorrência do crime ou trauma vivenciado.

Com isso, conclui-se que a vitimização nos crimes sexuais é um processo devastador para as vítimas, desde a fase de investigação, à realização de exames para comprovar o delito, até os depoimentos prestados podem expor ainda mais a vítima a situações de vitimização. Na fase judicial, a audiência de instrução pode ser um momento especialmente difícil, onde a vítima enfrenta o constrangimento de estar presente no mesmo ambiente que o agressor e reviver o trauma ao responder a perguntas detalhadas sobre o crime.

A partir disso, constata-se que é fundamental que o sistema de justiça criminal e a sociedade como um todo ofereçam apoio, proteção e empatia às vítimas de crimes sexuais, garantindo que sejam tratadas com respeito, dignidade e justiça. Além disso, é necessário promover a conscientização, a prevenção e a educação para combater a cultura de violência sexual e criar um ambiente seguro para todas.

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é um tema abrangente, envolvendo diversas formas de abuso e discriminação. Segundo Pedro Rui Fontoura, mestre em Direito, promotor e professor e no Centro Universitário Univates – RS:

As violências são consideradas processos sócio-históricos, e podem se expressar de formas visíveis e não aparentes em diferentes espaços, como nas relações sociais, na comunicação e nas instituições. Dentre elas, destacam-se a violência urbana, doméstica, familiar e intrafamiliar, e econômica (KLITZKE; ZUCCO, 2011, p.02).

Desse modo, entende-se que a violência contra a mulher é caracterizada como um ato que afeta especificamente o gênero feminino, podendo ocorrer tanto de forma doméstica quanto em outros contextos, resultando em danos físicos, psicológicos ou sexuais. Essa forma de violência pode se manifestar por meio de agressões físicas, emocionais, sexuais ou econômicas, independentemente da classe social, nível de escolaridade, cor de pele ou idade da vítima.

Com isso, é de extrema importância conhecer as diferentes formas pelas quais esse crime é cometido, pois são várias as formas de sua manifestação, a saber, a violência doméstica é caracterizada por agressões físicas, emocionais, sexuais ou econômicas dentro do ambiente familiar ou de relacionamento íntimo.

O assédio sexual compreende avanços sexuais indesejados, comentários, gestos ou comportamentos que criam um ambiente hostil ou intimidante, enquanto a violência sexual abrange estupro, abuso sexual, exploração sexual, tráfico de pessoas para fins sexuais e outras formas de coerção sexual, e o feminicídio é o assassinato de mulheres por questões de gênero, frequentemente ligado a situações de violência doméstica ou discriminação.

As diversas manifestações de violência contra a mulher passaram a ser discutidas amplamente nos meios de comunicação, registradas em boletins de ocorrência e tratadas nos processos criminais. A violência que resulta em fatalidades nas ruas, nos ambientes de trabalho, na vida cotidiana das vizinhanças e nas esferas relacionadas ao uso e comércio de drogas, ou seja, não se limita ao ambiente doméstico, se estendendo a qualquer lugar onde a mulher esteja presente.

De acordo com Betty Friedman (2008):

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento de que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos (Relatório de Violência Homofóbica no Brasil).

Os agressores, na maioria das vezes, são conhecidos da vítima, podendo até mesmo pertencer ao mesmo círculo familiar. É perceptível que, mesmo sendo vítima, as mulheres frequentemente sentem receio de denunciar seus agressores, mesmo que tenham conhecimento das leis que lhes conferem certa proteção.

A violência é originada por diversos fatores que tornam a mulher alvo de tais atos, destacando-se a dependência emocional em relação ao agressor, o consumo de álcool por parte do parceiro, a falta de suporte social disponível e, por vezes, os antecedentes familiares de atos violentos, e definir o que constitui violência é uma tarefa complexa, conforme a concepção de Lima, dado o envolvimento de diversas perspectivas:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

Dentre os tipos de violência contra as mulheres, destacam-se: a violência psicológica, caracterizada por ações que prejudicam a saúde emocional, reduz a autoestima e afetam o desenvolvimento pessoal da vítima; violência física, envolvendo condutas que causam lesões no corpo, como tapas, empurrões, perfurações, queimaduras e outros atos similares; violência patrimonial, que se configura quando há destruição total ou parcial dos bens da vítima; e a violência moral, que compreende condutas difamatórias, caluniosas e injuriosas direcionadas à mulher.

A Lei Maria da Penha, sob o número 11.340, entrou em vigor em 07 de agosto de 2006, com o propósito de proteger as mulheres contra diversos crimes e prevenir a ocorrência de atos violentos.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com base no artigo 2º da Lei Nº 11.340/06, depreende-se que veio para independente em relação à classe social, com o propósito de assegurar assistência para garantir a proteção da mulher e amparo diante de qualquer ato violento e sofrimento.

A Lei Maria da Penha trouxe notáveis inovações jurídicas e processuais para abordar a complexidade da violência doméstica, e seu objetivo principal é promover mudanças no âmbito jurídico, político e cultural, afirmando os direitos humanos das mulheres e superando tradições sociais e jurídicas que negavam tais direitos.

Por meio dessa legislação, foram criados juizados especializados, visando a proporcionar um tratamento único e especializado no julgamento dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, visando evitar que mulheres vítimas de violência tenham que recorrer a múltiplas instâncias judiciais.

Seguindo essa abordagem, o livro "Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica" traz a seguinte reflexão: “A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade” (PORTO, 2007; p. 13).

Conforme a perspectiva do autor, a violência contra a mulher decorre da existência de normas de gênero desiguais, estereótipos prejudiciais e da falta de conscientização. Essa cultura, enraizada pelo machismo e pelo patriarcado, resulta na perpetuação da discriminação por parte do Estado, o que contribui para a desigualdade no tratamento entre homens e mulheres. Dessa forma, surge a Violência Institucional, caracterizada por normas e práticas discriminatórias que reforçam estereótipos e negam os direitos básicos das mulheres, sobretudo daquelas que são vítimas de crimes sexuais.

### **Violência Institucional contra Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais**

Ao buscar auxílio nas instituições, a mulher que sofreu violência sexual pode enfrentar uma segunda forma de violência, conhecida como violência institucional, que

ocorre quando as instituições e seus profissionais, que teoricamente deveriam proteger e acolher as mulheres vítimas de violência sexual reproduzem comportamentos que culpabilizam, negligenciam e desrespeitam a ética e o respeito pela vítima, entre outras manifestações que caracterizam a violência institucional.

A violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais é uma forma específica de violência institucional que ocorre quando as instituições falham em proteger e apoiar adequadamente as vítimas de crimes sexuais, isso pode incluir a polícia, o sistema de justiça, os serviços de saúde e outras instituições que têm a responsabilidade de lidar com esses casos. Para os autores Becker, Diotto e Bruti (2020):

A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste, portanto, no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais. A desigualdade de gênero presente na sociedade e nos hábitos culturais reflete diretamente nas práticas institucionais, interferindo na forma com que a mulher tem acesso à justiça. A falta de sensibilização e capacitação específica dos servidores, defensores e magistrados, pode impedir que as mulheres tenham um atendimento humanizado, de forma a culpabilizar a vítima pela violência sofrida ou desacreditá-la (BECKER; DIOTTO; BRUTTI, 2020, p. 89).

Um exemplo comum de violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais é a falta de investigação adequada e a baixa taxa de condenação dos agressores. Muitas vezes, as vítimas enfrentam obstáculos ao relatar o crime, como a falta de confiança nas autoridades, o medo de retaliação, a revitimização durante o processo de denúncia e a falta de apoio emocional e psicológico.

Além disso, as instituições muitas vezes perpetuam estereótipos e preconceitos de gênero, culpabilizando as vítimas e questionando sua credibilidade. A exemplo disso pode ser citado a fala do Advogado de defesa do homem acusado de estuprar Mariana Ferrer (caso já citado neste trabalho). Vejamos a fala do advogado retirada de uma matéria do jornal Estadão em 2020:

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhavas no café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado a 7 meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada.

Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por quê você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo (ESTADÃO, 2020).

Essa abordagem pode ser prejudicial, pois estabelece padrões irrealistas e estereótipos que podem prejudicar a justiça, cada caso de estupro é único, e as vítimas merecem ser tratadas com equidade, independentemente de qualquer julgamento moral preconcebido. Logo, no cenário descrito, não apenas o advogado de defesa, mas todos os participantes do sistema de justiça envolvidos na audiência agiram de forma parcial e negligente, esse caso exemplifica a tendência do sistema de justiça penal em realizar um julgamento moral da vítima.

### **Marco da Violência Institucional no Brasil**

No contexto da legislação brasileira, a violência institucional é abordada por meio de diversos marcos legais, que visam combater abusos de poder, violações dos direitos humanos e promover a responsabilização de agentes públicos. Alguns dos principais marcos legais relacionados à violência institucional no Brasil incluem: a Constituição brasileira, que é o principal marco legal que estabelece os direitos fundamentais dos cidadãos e limita o poder do Estado, garantindo liberdades individuais e a igualdade perante a lei. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que estabelece condutas consideradas abuso de autoridade por parte de servidores públicos e prevê sanções para tais práticas, com o objetivo de coibir excessos por parte de autoridades.

No contexto da violência contra a mulher, tem-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), focada na prevenção e combate à violência contra a mulher, essa lei visa a proteção das vítimas e a punição dos agressores, incluindo a violência institucional. No âmbito da execução, tem a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), regulamentando o sistema carcerário no Brasil, estabelecendo regras para o tratamento de presos e garantindo seus direitos, com o objetivo de prevenir a violência institucional em ambientes prisionais. Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018), a qual busca promover uma abordagem integrada na segurança

pública, estabelecendo princípios de atuação para órgãos de segurança e, assim, prevenir excessos por parte de agentes do Estado.

Esses marcos legais são essenciais para combater a violência institucional e garantir o respeito aos direitos humanos no Brasil, eles estabelecem regras, responsabilidades e sanções para casos de abuso de poder ou violações dos direitos dos cidadãos por parte de instituições governamentais ou seus agentes.

### **Decisões dos Tribunais Voltadas à Proteção de Vítimas da Violência Institucional**

A Lei Maria da Penha dispõe de um instrumento chamado Audiência de Retratação, que consiste em permitir que a vítima, que inicialmente solicitou medidas protetivas contra o agressor, possa reconsiderar sua decisão. Especificamente, a Lei Maria da Penha estabelece que, após a concessão das medidas protetivas de urgência (como afastamento do agressor, proibição de contato, etc.), a vítima deve ser ouvida pelo juiz em uma audiência especial, conhecida como "audiência de retratação". Nessa audiência, a vítima tem a oportunidade de expressar sua vontade em relação às medidas protetivas, ela pode decidir se deseja manter as medidas em vigor, modificá-las ou revogá-las. O juiz ouvirá atentamente a vítima e, com base em sua manifestação, tomará uma decisão sobre a continuidade ou a modificação das medidas protetivas. Contudo, essa medida foi questionada perante o STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público a ADI 7267.

Neste sentido, STF decidiu por acolher o pedido e declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei 11.340/2016.

Qualquer outra finalidade, ou qualquer estereótipo criado pelo Poder Judiciário para imaginar que a audiência é obrigatória viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência. **A garantia da liberdade só é assegurada se for a mulher quem exclusivamente solicita a audiência.** Determinar o comparecimento é, portanto, violar a intenção da vítima; é, em síntese, discriminá-la.

A decisão foi tomada com base no parecer da Procuradoria-Geral da República, que esclareceu que a Lei Maria da Penha trata de audiências destinadas à 'confirmação da retratação' feita por uma mulher que tenha sido vítima de violência doméstica. Segundo a análise do órgão, um juiz agendar uma audiência, por sua própria iniciativa,

para 'confirmar' a representação da vítima, resultaria em uma 'vitimização secundária' e em uma afronta aos direitos da vítima.

Nesse mesmo sentido, no agravo em recurso especial nº 2391125 de relatoria do ministro João Batista Moreira, desembargador convocado do TRF1, destaca que:

[...] quando o depoimento da vítima se mostra harmônico com os demais elementos colhidos nos autos, não há como invocar a fragilidade da materialidade e autoria, ainda, que existam testemunhos divergentes. De qualquer sorte, não custa pontuar que ainda que a vítima fosse encontrada, sua oitiva se mostraria deliciando na espécie, não sendo admitida, ademais, a realização de diversas oitivas da ofendida, sob pena de vitimização secundária, sendo que, no caso dos autos, não se vislumbra justificativa concreta para a realização de nova diligência nesse sentido.

No mesmo raciocínio, o Ministro Messod Azulay Neto reconheceu no Agravo em Recurso especial nº 2392841, a importância das alterações trazidas pela Lei 14.245/2021:

Registro que houve recente inovação legislativa conferida pela Lei 14.245/2021, a qual inseriu o art. 474-A ao Código de Processo Penal, dispondo, em seu inciso I, que "durante as fases de instrução e julgamento, fica vedada a manifestação sobre circunstâncias relativas à vítima alheias aos fatos em julgamento". O escopo dessa Lei foi evitar a **vitimização secundária** - ou revitimização -, impedindo, assim, que as partes atuantes no processo aumentem o sofrimento da vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a em situações humilhantes ou vexatórias.

Diante disso, percebe-se que o Judiciário tem desempenhado um papel fundamental por meio de suas decisões e jurisprudência, buscando garantir a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade de tratamento perante a lei, pois está atento e sensível às demandas da sociedade em relação à violência institucional, desempenhando uma atuação comprometida e responsável e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, livre de abusos e violações de direitos, também porque tem desempenhado um papel importante por meio não só de suas decisões, mas também por meio da conscientização e da proteção às vítimas já que suas decisões têm como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade de tratamento perante a lei, além de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em casos de abuso.



É importante ressaltar que o combate à violência institucional não é tarefa exclusiva do Judiciário, é necessário um esforço conjunto de todos os poderes e da sociedade como um toda a conscientização, a educação e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos são fundamentais para prevenir e combater a violência institucional.

### **Responsabilização Civil, Penal e Administrativa da Violência Institucional**

A Lei Maria Ferrer, Lei 14.245 de 25 de novembro de 2021, ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na tentativa de coibir a prática de atos à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. No Código de Processo penal, inovou inserindo o 400-A que possui o seguinte teor:

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No âmbito processual, a responsabilização geralmente se refere à obrigação de indivíduos ou entidades prestarem contas por ações ou decisões dentro de um processo legal. Isso pode incluir a responsabilização de partes envolvidas em um processo judicial, como testemunhas, réus, advogados ou juízes, por suas ações durante o processo. A responsabilização no contexto processual visa garantir a integridade e a justiça do sistema legal, nesse sentido, as responsabilidades civil, penal e administrativa são conceitos fundamentais que definem as consequências legais das ações de indivíduos e organizações. Cada uma delas representa uma esfera distinta de responsabilidade e impõe diferentes tipos de sanções ou obrigações em resposta a comportamentos específicos.

A responsabilidade civil refere-se à obrigação de uma pessoa ou entidade compensar outra pela ocorrência de um dano ou prejuízo. Geralmente, essa responsabilidade surge quando alguém viola um dever legal ou contratual e causa

danos a terceiros. O objetivo é reparar o dano causado, geralmente por meio de indenizações financeiras. Para a renomada Civilista Maria Helena Diniz Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

É evidente que o objetivo do dispositivo trazido pela Lei 14.245/2021, é proteger e respeitar a vítima e as testemunhas durante o processo judicial, principalmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual. A história que levou a essa nova lei destaca a necessidade urgente de garantir que as vítimas não sofram um segundo trauma ao participar do processo de justiça. A proibição de perguntas invasivas, desrespeitosas ou irrelevantes, bem como o uso de linguagem inadequada, visa assegurar que o foco do processo permaneça nos fatos relevantes e na busca pela verdade, sem causar danos adicionais à dignidade das pessoas envolvidas.

Sanções nos âmbitos administrativo, penal e civil são importantes para garantir que a lei seja efetivamente aplicada e para responsabilizar aqueles que não a cumprem. Isso é fundamental para promover um ambiente judicial mais respeitoso e justo, especialmente em casos sensíveis como os crimes contra a dignidade sexual. Ainda no campo da Responsabilidade Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano.

Em suma, a responsabilidade civil é um pilar fundamental do sistema jurídico que visa garantir a justa reparação dos danos causados a terceiros devido a ações ilícitas ou violações de deveres legais ou contratuais. Através da responsabilidade civil, a justiça é buscada ao exigir que aqueles que causam prejuízos assumam a responsabilidade por seus atos, proporcionando compensações adequadas às vítimas e, assim, contribuindo para a preservação da ordem e da equidade na sociedade.

No âmbito processual penal, o legislado estabeleceu consequências para o não cumprimento do que é imposto pela lei, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. Essas consequências são facilmente observadas na responsabilização civil, penal e administrativa. Em outras palavras, se alguém não seguir integralmente as disposições legais, poderá ser sujeito à indenização civil, sanção penal e punição administrativa como resultado de suas ações infratoras. Nas palavras de Guilherme de Sousa Nucci:

O não cumprimento do dispositivo pode acarretar sanções no âmbito administrativo (organismos de controle da atividade funcional de autoridades), penal (crimes contra a honra) e civil (reparação por dano mora)). Nucci, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). (Grupo GEN, 2022).

A responsabilidade penal dos agentes públicos surge quando eles cometem atos que são considerados crimes de acordo com a lei. Isso significa que os agentes públicos, assim como qualquer outro cidadão, podem ser sujeitos a processos criminais se suas ações se enquadrarem nas definições legais de crimes em vigor. Essa responsabilidade penal é fundamental para garantir a igualdade perante a lei e a prestação de contas por condutas criminosas, independentemente do cargo ocupado pela pessoa. No raciocínio de Aguiar Dias (1979) a responsabilidade penal e a responsabilidade civil diferem em relação ao grau de exigência no aperfeiçoamento dos requisitos.

Na responsabilidade penal, o agente viola uma norma de direito público, resultando em um interesse lesado que afeta a sociedade como um todo. Por outro lado, na responsabilidade civil, o agente infringe uma norma de direito privado, causando um dano a um indivíduo ou grupo específico. A responsabilidade penal requer um maior rigor na comprovação dos requisitos, pois envolve a punição do infrator e a proteção da ordem social e da segurança coletiva.

Princípios como a culpabilidade e a proporcionalidade são aplicados para garantir que a pena seja adequada ao crime cometido. Em resumo, a responsabilidade penal exige um maior aperfeiçoamento dos requisitos, pois busca punir o infrator e proteger a sociedade, enquanto a responsabilidade civil busca reparar o dano causado à vítima.

Por sua vez, a Lei 14.245/2021, cita também a Responsabilidade Administrativa, aplicada principalmente a agentes públicos ou ações no contexto governamental. Envolve a responsabilização por ações que violem regulamentos, normas ou deveres administrativos. As sanções podem incluir demissão, suspensão ou outras medidas disciplinares, bem como multas em alguns casos. O objetivo é manter a integridade e a eficiência das instituições públicas. Hely Lopes Meirelles assevera que a responsabilidade administrativa:

É a que resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento

regulamentar da função pública. A autoridade competente tem o dever de apurar essa violação; e, caso não o faça, comete o crime de condescendência criminosa, do art. 320 do CP. A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, no devido processo legal.

Essas três formas de responsabilidade têm suas próprias regras e procedimentos legais, e cada uma delas desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social e na proteção dos direitos individuais. Ao entender essas responsabilidades, tem-se uma visão mais clara de como o sistema legal lida com ações que afetam os interesses das partes envolvidas e da sociedade como um todo.

À vista do exposto, o juiz tem a responsabilidade de assegurar que essas medidas sejam cumpridas, e qualquer violação pode resultar em responsabilização civil, penal e administrativa. Dessa forma, é possível garantir um julgamento justo e respeitoso para as vítimas de tais crimes, incluindo proteção da integridade física e psicológica da vítima durante o processo judicial. Isso é fundamental, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual, para garantir que a vítima seja tratada com dignidade e respeito ao passar pelo sistema de justiça.

Além disso, todas as partes envolvidas no processo legal, incluindo advogados, promotores, defensores públicos, juízes e outros sujeitos processuais, têm a obrigação de agir de forma a preservar a integridade física e psicológica da vítima, a fim de evitar qualquer comportamento ou ação que possa causar danos adicionais à vítima, como humilhação, revitimização ou assédio. O papel do juiz é fundamental nesse processo, pois cabe a ele garantir que o que dispõe a lei seja cumprido durante a audiência de instrução e julgamento, o que pode incluir a proibição de perguntas invasivas ou irrelevantes, a garantia de que a vítima seja ouvida com respeito e em um ambiente seguro, e a imposição de sanções caso as partes descumpram essas diretrizes.

Em última análise, as inovações trazidas pela Lei 14.245/2021, procura equilibrar a busca pela verdade e a justiça com a proteção da vítima, reconhecendo a importância de preservar a dignidade e o bem-estar daqueles que sofreram crimes graves, como os de natureza sexual.

### **Consequências da Violência Institucional**

A violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais pode ter várias consequências sérias, incluindo: Revitimização: A falta de apoio adequado por

parte das instituições pode fazer com que as vítimas se sintam revitimizadas, o que pode agravar seu sofrimento; A Impunidade: Quando as instituições não tratam adequadamente os casos de crimes sexuais, os agressores podem ficar impunes, o que pode encorajar a repetição desses crimes. Estigmatização; A má resposta institucional pode contribuir para a estigmatização das vítimas, levando a sentimentos de vergonha e isolamento. Trauma psicológico; A falta de apoio e justiça adequados pode agravar o trauma psicológico das vítimas, causando problemas de saúde mental a longo prazo. Desconfiança nas instituições; Vítimas que não recebem apoio adequado podem perder a confiança nas instituições, o que pode prejudicar sua disposição para denunciar crimes e buscar ajuda no futuro. Barreiras ao acesso a serviços de saúde; A violência institucional também pode criar obstáculos ao acesso a serviços de saúde, aconselhamento e suporte médico necessários para as vítimas.

Conforme Leila Regina Wolff e Vera Regina Waldow (2008, p. 150) argumentam, as vítimas de violência frequentemente evitam relatar os crimes às autoridades, mesmo que tenham passado por experiências angustiantes, estejam sofrendo, conheçam seus agressores e saibam dos seus direitos, isso ocorre devido ao medo de não serem levadas a sério, da normalização da violência, do receio da exposição pública e da preocupação com possíveis julgamentos patriarcais e machistas.

Para combater essas consequências, é fundamental que as instituições estejam bem treinadas para lidar com vítimas de crimes sexuais, que haja políticas de apoio adequadas e que se promova a conscientização sobre a importância de tratar esses casos com sensibilidade e respeito.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS**

Como já levantado anteriormente, um aspecto importante a ser destacado é a relação entre a violência institucional e a cultura do estupro, que é um conjunto de crenças e comportamentos que normalizam e justificam a violência sexual contra as mulheres. Essa cultura permeia diversas esferas da sociedade, incluindo as instituições responsáveis pela investigação e punição dos crimes sexuais.

De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2012, o Brasil registrou mais casos de estupro do que de homicídios dolosos. Segundo o anuário, o país contabilizou 50.617 casos de estupro, enquanto os homicídios dolosos totalizaram 47.136 ocorrências naquele ano, uma diferença de mais de 10 mil casos.

Em uma análise realizada aproximadamente 10 anos após esses dados, em 2023, foram registrados mais de 74.900 casos de estupro no Brasil, estabelecendo assim o maior número de estupros na história do país.

No entanto, é fundamental salientar que esses números representam apenas os casos que foram oficialmente reportados, visto que a subnotificação é uma questão recorrente em relação a esse tipo de crime. De acordo com a tabela 36 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que aborda as vítimas de estupro e estupro de vulnerável do sexo feminino, os estados que apresentam as maiores taxas de ocorrência são Roraima, Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia, Pará, Paraná, Goiás e Santa Catarina.

Acontece que as vítimas sentem medo de denunciar seus agressores devido à existência de estigma social e à falta de confiança nas instituições, o que resulta em uma baixa taxa de condenação dos agressores. Isso também reflete a ineficiência do sistema de justiça. A Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, declarou em uma entrevista concedida em 21 de julho de 2023 ao jornal Folha de S. Paulo que o aumento da violência contra a mulher no Brasil se deve à falta de investimento no combate ao problema nos últimos anos. Segundo a Ministra, houve estagnação nos serviços de atendimento às vítimas nos últimos anos, deixando as mulheres desassistidas. Ela afirmou que o Disque 180 ficou desorganizado e que menos de 10% dos Municípios possuem delegacias especializadas, sem investimentos na melhoria da qualidade do atendimento e na expansão dos serviços.

A falta de investimento em investigação, a demora nos processos judiciais e a falta de provas materiais muitas vezes contribuem para a impunidade dos agressores, que gera um sentimento de descrença nas instituições e desencoraja as vítimas a denunciarem os crimes.

A violência institucional também se manifesta no tratamento dado às vítimas pelos órgãos responsáveis pela investigação e punição dos crimes sexuais, em decorrência de serem revitimizadas durante o processo, quando as vítimas são questionadas sobre sua conduta, sua roupa ou seu comportamento, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Outro dado alarmante é o baixo índice de condenação dos agressores, que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em média apenas 1,6% dos casos de estupro resultaram em condenação, isso demonstra a falta de efetividade do sistema

jurídico para a responsabilização dos agressores e na garantia de justiça para as vítimas. Esses dados evidenciam a urgência de medidas para combater a violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais e a necessidade de investir em políticas públicas que promovam a conscientização sobre o tema, capacitem os profissionais que atuam nessa área e garantam o acesso das vítimas à justiça de forma segura e efetiva. No Brasil, essas medidas já vêm sendo tomadas por meio de políticas que envolvem leis de proteção, delegacias especializadas, centros de atendimento, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais, algumas das políticas públicas relevantes incluem:

- I. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Essa lei é um marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela estabelece medidas de proteção às vítimas, a criação de delegacias especializadas e o aumento das penas para agressores;
- II. Lei Maria da Penha 2.0 (Lei 13.827/2019), essa alteração na Lei Maria da Penha inclui a obrigação de o agressor ressarcir o Estado pelas despesas com os serviços de saúde prestados à vítima;
- III. Lei Maria Ferrer (Lei 14.245/2021), como mencionado anteriormente, essa lei visa aprimorar a punição de crimes sexuais e combater a violência institucional;
- IV. Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019): Embora não seja específica para crimes de gênero, essa lei visa coibir abusos de poder por parte de autoridades, incluindo aquelas que podem perpetuar a violência institucional;
- V. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Implementada em 2016, essa política visa promover a igualdade de gênero, prevenir e combater a violência contra as mulheres e oferecer assistência a vítimas;
- VI. Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência: Essa rede envolve a criação de Centros de Referência, Casas Abrigo e Casas da Mulher Brasileira, que oferecem apoio e assistência a vítimas de violência;
- VII. Programa Mulher, Viver sem Violência: Esse programa inclui uma série de ações integradas e coordenadas para enfrentar a violência contra as mulheres, como a ampliação da Rede de Atendimento e o fortalecimento do sistema de justiça.

Essas políticas públicas representam esforços do governo brasileiro para combater a violência de gênero e fornecer apoio às vítimas, no entanto, é importante continuar avaliando sua eficácia e identificar áreas onde melhorias são necessárias, especialmente no que diz respeito à prevenção da violência processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais e à eliminação da violência institucional.

Desta forma, as principais consequências relacionadas a violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais podem incluir: Revitimização que durante o processo de denúncia e investigação, as vítimas podem ser revitimizadas por profissionais que questionam sua conduta, sua roupa ou seu comportamento, culpabilizando-as pelo crime que sofreram; Falta de acolhimento, onde as vítimas não recebem o apoio e o acolhimento necessários por parte das instituições responsáveis pela investigação e atendimento, havendo a falta de empatia, a demora no atendimento ou a falta de recursos adequados para lidar com os casos; Subnotificação é um problema recorrente nos casos de violência sexual, muitas mulheres têm medo de denunciar seus agressores devido ao estigma social e a falta de confiança nas instituições; Baixa taxa de condenação dos agressores é uma ocorrência comum nos casos de violência sexual, que pode ser resultado da falta de investimento em investigação, da demora nos processos judiciais e da falta de provas materiais.

Em suma, a análise e discussão dos dados sobre violência institucional contra mulheres vítimas de crimes sexuais mostra a urgência de ações efetivas para combater esse problema, é necessário um esforço conjunto da sociedade, das instituições e do poder público para garantir a proteção e a justiça para as vítimas, além de promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Das principais consequências relacionadas a violência institucional, já mencionadas, cabe destacar:

- I. Falta de acolhimento:** Muitas vezes, as vítimas não recebem o apoio e o acolhimento necessários por parte das instituições responsáveis pela investigação e atendimento. Isso pode incluir a falta de empatia, a demora no atendimento ou a falta de recursos adequados para lidar com os casos.
- II. Subnotificação:** A subnotificação é um problema recorrente nos casos de violência sexual. Muitas mulheres têm medo de denunciar seus agressores devido ao estigma social, à falta de confiança nas instituições e ao medo de



retaliação.

**III. Baixa taxa de condenação:** A baixa taxa de condenação dos agressores é uma ocorrência comum nos casos de violência sexual. Isso pode ser resultado da falta de investimento em investigação, da demora nos processos judiciais e da falta de provas materiais.

**IV. Falta de capacitação dos profissionais:** Muitas vezes, os profissionais que atuam na área de investigação e atendimento às vítimas não possuem o conhecimento adequado para lidar com casos de violência sexual de forma sensível e empática. Isso pode levar a erros na coleta de provas, na condução dos depoimentos e na garantia da segurança das vítimas

## **METODOLOGIA**

Na presente pesquisa, empregou-se o método dedutivo, adotando uma abordagem qualitativa com base em artigos científicos, legislações, jurisprudência, doutrinas e outras fontes de consulta disponíveis na internet.

O propósito deste estudo surgiu da necessidade de denunciar a prática da violência institucional contra mulheres que são vítimas de crimes sexuais, sendo o conteúdo da pesquisa elaborado por meio de uma revisão bibliográfica que abordou questões relacionadas à violência em suas diversas formas, incluindo aspectos físicos, psicológicos, verbais e sexuais.

As informações foram obtidas através de casos de vítimas de violência contra as mulheres, investigando-se o início dos maus-tratos, as reações das mulheres e as leis que as protegem. É relevante destacar, que neste estudo o foco foi apenas na caracterização pormenorizada das situações de violência, sem entrar em detalhes sobre sua incidência, propondo a realização de uma análise aprofundada da complexa dinâmica da Violência Institucional Contra Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais.

Investigou-se como a falta de uma resposta adequada por parte das instituições, o estigma social e as normas de gênero prejudiciais resultam em uma segunda camada de trauma para as sobreviventes. Além disso, foram examinados os desafios enfrentados por essas vítimas ao buscarem justiça e apoio, enquanto foram consideradas as possíveis soluções e políticas que podem ser implementadas para combater de maneira eficaz a violência institucional.

Nesse contexto, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada das questões relacionadas à Violência Institucional Contra Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais e para promover o avanço contínuo na busca por justiça e equidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho sobre violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais, foram abordados diversos aspectos relacionados a esse tema tão delicado e importante. A violência institucional é uma forma de violência que ocorre dentro das instituições responsáveis pela proteção e justiça, e pode ser direcionada às vítimas de crimes sexuais. Ao longo do trabalho, foram apresentados estudos e pesquisas que evidenciam a existência dessa forma de violência, bem como suas consequências para as vítimas. Foi destacado que a violência institucional pode ocorrer de diversas maneiras, como a revitimização, o tratamento inadequado, a falta de apoio e a negligência por parte das autoridades responsáveis.

Além disso, foram discutidas as possíveis causas e fatores que contribuem para a perpetuação da violência institucional, como o machismo, a cultura do estupro e a falta de capacitação dos profissionais que lidam com esses casos. Também foram apresentadas propostas de intervenção e mudanças necessárias para combater essa forma de violência, como a implementação de políticas públicas efetivas, a capacitação dos profissionais e a conscientização da sociedade.

É importante ressaltar que a violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais é uma violação dos direitos humanos e uma forma de perpetuação da cultura de impunidade. Portanto, é fundamental que sejam tomadas medidas para prevenir e combater essa violência, garantindo o acesso à justiça e o respeito aos direitos das vítimas.

Em suma, o artigo científico sobre violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais traz uma contribuição significativa para o entendimento desse fenômeno e para a busca de soluções. É necessário que a sociedade como um todo se engaje nessa luta, para que as vítimas sejam ouvidas, respeitadas e amparadas, e para que a violência institucional seja erradicada.

A presente pesquisa também abordou de forma abrangente a problemática da violência processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais, com base nas Leis

Maria da Penha, na recente Lei Maria Ferrer e na Lei de Abuso de Autoridade, e foi demonstrado como a violência institucional, perpetrada por agentes públicos, adiciona uma segunda camada de trauma a essas sobreviventes, perpetuando seu sofrimento.

Ao longo deste estudo, exploraram-se os desafios enfrentados por essas mulheres na busca por justiça e apoio, revelando como o sistema legal e as instituições muitas vezes falham em seu papel de proteção e assistência adequada. Além disso, destacou-se como o estigma social e as normas de gênero prejudiciais desempenham um papel crítico na perpetuação dessa violência.

Diante dessa realidade, é essencial que sejam implementadas políticas eficazes para combater a violência institucional e estabelecer um ambiente mais seguro e inclusivo para todas as mulheres. Esta pesquisa contribui para uma compreensão mais profunda dessas questões, destacando a importância de se avançar na busca por justiça e equidade.

Este artigo evidencia a necessidade de ações e sensibilização, incentivando a sociedade, as instituições e os legisladores a trabalharem juntos para erradicar a violência processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais, pois a garantia dos direitos e da dignidade de todas as mulheres deve ser uma prioridade inegociável, e é um dever coletivo criar um mundo em que nenhuma mulher sofra esse tipo de abuso.

O presente estudo apresenta limitações quanto as buscas efetuadas, em especial, por possuir poucas bases de dados para as pesquisas.

Como sugestão para futuros estudos sugere-se a abordagem do "Impacto do Machismo Institucional nos Processos Relacionados à Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais"

## REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Violência processual e a Lei 14.245/2021**. 24/11/2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

ANDRADE, Anézio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada) . [Rio de Janeiro-RJ]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

Ana Paula Pereira FEITOSA; Vivianny Rhyvia Brito CARVALHO. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 83-113. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

**Artigo da revista IBDFAM enfoca violência de gênero e assédio processual.** 04/08/2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9933/Artigo+da+Revista+IBDFAM+enfoca+viol%C3%Aancia+de+g%C3%AAnero+e+ass%C3%A9dio+processual>>. Acesso em 21/09/2023.

BRASIL. **Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AREsp 2391125 (2023/0211413-2 - 14/09/2023) Decisão Monocrática - Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2392841&b=DTXT&p=true&tp=T>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AREsp 2392841 (2023/0215605-0 - 12/09/2023) Decisão Monocrática - Ministro MESSOD AZULAY NETO BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2392841&b=DTXT&p=true&tp=T>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm)>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 113.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Como buscar ajuda em caso de violência.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. **Ministra atribui violência contra a mulher a falta de investimento.** Poder 360. 21 de julho de 2023. Disponível em:

<<https://www.poder360.com.br/governo/ministra-atribui-violencia-contr-a-mulher-a-falta-de-investimento/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.** Secretaria Especial de Direitos Humanos. Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/571/1/RELATORIO%20VIOLENCIA%20HOMOFOBICA%20ANO%202012.pdf>. Acesso em: 13

BRASIL. **Número de estupros no país supera o de homicídios dolosos diz estudo.** G1. Brasília, 04/11/2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/11/numero-de-estupros-no-pais-supera-o-de-homicidios-dolosos-diz-estudo.html>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Programa mulher viver sem violência.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 04/09.2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Observatório da mulher contra a violência.** Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulheres#:~:text=A%20Política%20Nacional%20de%20Enfrentamento,violência%2C%20conforme%20normas%20e%20instrumentos](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulheres#:~:text=A%20Política%20Nacional%20de%20Enfrentamento,violência%2C%20conforme%20normas%20e%20instrumentos). Acesso em: 18 jul. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, v. 23, p. 519-531, 2015.

CARVALHO, Sandro Lobato; LOBATO, Joaquim Henrique Carvalho. **Vitimização e processo penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CASTRO, R. L de A.; NOGUEIRA, S. P. **A Comunicação Não Violenta e Seu Uso no Judiciário na Oitiva de Vítimas de Crimes Contra a Dignidade Sexual.** Revista Sociedade e Ambiente. Disponível em: <<http://revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/68/74>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P.; CHAVES, D. G. **Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/articloe/view/29538>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

Ana Paula Pereira FEITOSA; Vivianny Rhyvia Brito CARVALHO. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 83-113. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 751; 1998.

FERNANDO, M.; SILVA, I. A. D. **A Revitimização das Vítimas de Violência Sexual: Uma Análise da Eficácia da Lei 14.245/2021 e o Caso Mariana Ferrer**. Revista Científica de Toledo Prudente Centro Universitário, 2022. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index>. Acesso em: 02 jun. 2023

GARCÍA, Antonio Pablos de Molina; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, v. 27, p. 256-266, 2015.

KLITZKE, Carla; ZUCCO, Luciana Patrícia. **Violência de gênero: como os profissionais de saúde identificam**. 2011.

LEAL, M. V. S. **A Vítima no Banco dos Réus: da Violência Institucional à Consolidação da Lei Mariana Ferrer**. Paripiranga: Centro Universitário Ages, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário Ages, Bahia. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30243/1/Maria\\_Vit%20c3%b3ria%20-20a%20v%20c3%adtima%20no%20banco%20dos%20r%20c3%a9us%20%281%29.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30243/1/Maria_Vit%20c3%b3ria%20-20a%20v%20c3%adtima%20no%20banco%20dos%20r%20c3%a9us%20%281%29.pdf). Acesso em: 02 jun. 2023.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p.54.

MARCÃO, R.; PLINIO, G.. **Crimes contra a autonomia sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2018. Acesso em: 28 jul. 2023.

MÁXIMO, B. M. **O Processo de Revitimização em Crimes Sexuais Contra as Mulheres**. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade São Judas Tadeu, São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30505/1/BEATRIZ%20MAXIMO%20%282%29.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 210-211.

MENDES, Jéssica Ruana Lima; BITU, Raimunda Vanja Lima. **Análise da vitimização da mulher exposta a violência**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, v. 1, p. 1-13.

Ana Paula Pereira FEITOSA; Vivianny Rhyvia Brito CARVALHO. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 83-113. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

NUCCI, Guilherme De S. **Criminologia**. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>>. Acesso em: 14 out. 2023. Nucci, Guilherme de S. **Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. Acesso em: 27 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme De S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 27 jul. 2023.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão De. **Vítimas e Criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

OLIVEIRA, L. DA S. **Lei Maria da Penha: Violência de Gênero e os Novos Discursos Institucionais de Revitimização nas Instituições Policiais e Judiciárias**. Disponível em: <[https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2715/3/2022\\_arti\\_lindianaoliveira.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2715/3/2022_arti_lindianaoliveira.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PABLO, Stolze Gagliano, RODOLFO, Pamplona. **Filho Manual de direito civil**. Volume único /. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06** – Análise crítica e sistêmica.

SÁ, Guilherme José Alves de. **Responsabilidade civil por ato ou fato de outrem..** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-ato-ou-fato-de-outrem/252842420>>. Acesso em 21/09/2023

SANTOS, Victoria de Souza. **A lei maria da penha como evolução legislativa à proteção às mulheres**. 2023.

SILVA, J. H. P. **Vitimização Secundária nos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Análise do Artigo 225 do Código Penal e a Alteração Realizada pela Lei n. 13.718/2018**. Goiânia: Pontífica Universidade Católica de Goiás, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Pontífica Universidade Católica, Goiás. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2853/1/TCC%20-%20JENIFER%20HANA%20PEREIRA%20SILVA>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO. Anuário Brasileiro de Segurança Pública / **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1 (2006)– São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, Lorraine Thalita Honorato. **Criminologia: A influência das Vítimas nos Crimes**. 2020.

Ana Paula Pereira FEITOSA; Vivianny Rhyvia Brito CARVALHO. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 83-113. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

TRISTÃO, S. P. M.. **A Revitimização da Mulher nos Casos de Violência Sexual.** Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1198/1/TCC-Sarah%20Portugal%20Morcerf%20Tristao.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.